



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009851/2003-42
Recurso nº 501.491 Voluntário
Resolução nº **3101-00.216 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem. Vencida a conselheira Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora). Designado redator para a resolução o conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Tarásio Campelo Borges - Redator

Formalizado em: 07/03/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 111(verso) a 112 dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator José Alexandre Grassi, nos seguintes termos:

“O estabelecimento industrial acima referido foi autuado por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre, por força do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por compensação indevida de débito informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), segundo despacho reproduzido na fl. 16, lavrado na DRF em Divinópolis/MG, no Processo nº 13003.000210/99-97 (apenso).

O crédito tributário constituído no presente processo se refere ao IPI, apurado no terceiro decêndio de julho de 1999, no valor de R\$ 231.594,71 e foi acrescido exclusivamente de juros de mora, totalizando R\$ 399.732,46, na data do lançamento de ofício, que ocorreu em 10 de outubro de 2003, conforme Auto de Infração das fls. 6 a 8 e anexos e Relatório de Encerramento de Ação Fiscal das fls. 21 a 23. O lançamento ocorreu para prevenir a decadência e com suspensão da exigibilidade, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e considerando a antecipação de tutela concedida em favor do autor, Cervejarias Kaiser Nordeste S/A, na Ação Ordinária nº 2001.34.00.029992-0, da 5ª Vara Federal de Divinópolis/MG (anteriormente Seção Judiciária do Distrito Federal), conforme decisão judicial de 31 de outubro de 2001, reproduzida nas fls. 18 a 20.

O citado Processo nº 13003.000210/99-97, apensado ao presente, trata de “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, protocolizado por Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. no Processo nº 13003.000210/99-97 (apenso), no qual se pretendeu compensar o débito referido no item precedente, com crédito reivindicado por Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda. no Processo nº 13674.000107/99-90, que atualmente se encontra na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cientificado a respeito do Auto de Infração das fls. 6 a 8 em 10 de outubro de 2003, segundo consta na fl. 6, o interessado apresentou tempestivamente, em 6 de novembro de 2003, a impugnação das fls. 26 a 36, firmada por sua advogada, credenciada pelos documentos das fls. 37 a 57. A defesa foi instruída com os documentos das fls. 58 a 69. Segue a síntese das alegações do impugnante.

Diz o interessado que efetuou compensação administrativa, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, conforme Processo nº 13674.000107/99-90, no qual, segundo a certidão reproduzida na fl. 69, foi reconhecido o direito creditório em favor de Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda., pelo Acórdão nº 301-30.213, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes. Esse fato, segundo a defesa, levaria à extinção do crédito tributário objeto do lançamento impugnado, que não deveria ter sido efetuado.

Além disso, o impugnante afirma que a autuação combatida feriu princípios lógicos, porque, em face do indeferimento do crédito, em primeira instância, o impugnante

interpôs manifestação de inconformidade, momento em que se instaurou o competente litígio. A seguir, baseada no entendimento de que, a partir desse litígio, crédito e débito deveriam ser apartados, visando à imediata exigência deste último, a fiscalização lavrou o Auto de Infração hostilizado, o qual gerou um novo litígio, com a mesma causa de pedir e pedido do anterior. Isso caracterizaria a identidade de pleitos, uma vez que ambos buscam a extinção do crédito lançado no Auto de Infração, o que fazem com base no mesmo fundamento, qual seja, a compensação promovida pelo impugnante. Ademais, a compensação decorre de crédito oriundo de decisão judicial passada em julgado, que teria sido homologada no antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na sequência, o impugnante discorre sobre as alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, concluindo que o seu pedido de compensação teria sido convertido em declaração de compensação, com o conseqüente efeito de extinção do débito compensado, sob condição resolutória.

Por último, o impugnante requer a improcedência da autuação.

Posteriormente, em 17 de dezembro de 2003, o interessado apresentou o arrazoado das fls. 73 a 84, instruído com os documentos das fls. 85 a 105..”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 10-19.638 de fls. 111 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/07/1999 a 31/07/1999

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação de débito do IPI, informada em DCTF e não confirmada, justificava, em 10 de outubro de 2003, o lançamento de ofício do mesmo débito.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE UM CONTRIBUINTE COM CRÉDITO DE OUTRO.

O ato administrativo que regia a compensação de débito de um contribuinte com crédito de outro, não previa discussão administrativa sobre a compensação, em si, admitindo litígio exclusivamente quanto ao crédito, o que não suspendia a exigibilidade do débito indevidamente compensado.

ADITAMENTO INTEMPESTIVO DA IMPUGNAÇÃO.

Descabe tomar conhecimento de arrazoado apresentado intempestivamente, para aditar a impugnação entregue no devido prazo.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho CARF, em fls.116 a 139, onde repete seus argumentos antes apresentados, com destaque para o seguinte:

I – Dos fatos;

II –Do Direito – II.1 Da Tempestividade; II – 2 Do reconhecimento do direito creditório e da compensação homologada do débito de IPI; II – 3 Da extinção do débito de IPI pela compensação; II -4 Da Suspensão da exigibilidade do débito de IPI durante o processo administrativo de Restituição/compensação nº 13674.000107/99-90; II – 5 Da liminar concedida nos autos da Ação Declaratória nº 2001.34.00.029992-0;

Ainda:“...é imperioso repisar que, já perante o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, o débito ora objeto de autuação foi extinto por força do deferimento da compensação efetuada pela mesma, (...) conforme dispõe o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;”

“... tem-se que o suposto crédito da Fazenda sempre esteve com sua exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso na via administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sendo certo que, atualmente, encontra-se extinto, nos exatos moldes do artigo 156, inciso II, do aludido Código, c/c artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 34 da IN/SRF nº 900/2008, razão pela qual se faz necessário seja julgado improcedente o lançamento”;

“E nem se diga que persiste o indeferimento das compensações em razão de suposta insuficiência de crédito à época, restando à Recorrente tão somente o aproveitamento do crédito ora deferido para ulteriores compensações formuladas, haja vista que se trata de crédito de terceiro, cuja utilização não é mais aceita pela legislação pátria vigente”;

“Logo, o crédito da cota de contribuição na exportação de café oriundo de decisão passada em julgado na ação de repetição de indébito nº. 91.0002641-7, em nome da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JULIO LTDA., e tratado nos autos do processo administrativo de Restituição nº 13674.000107/99-90, deve ser necessariamente utilizado para a compensação com débitos de IPI de titularidade da ora Recorrente, conforme pedido formulado sob a égide da IN 21/97 e diante do deferimento integral do crédito pleiteado à época”

III – Do pedido – requereu seja reformada a decisão recorrida, para que seja julgado improcedente o auto de infração em questão pelas razões de mérito expostas, determinando-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de débito de IPI referente ao mês de julho de 1999 que foi objeto do “Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros (Processo de Compensação nº 13003.000210/99-97), crédito este reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na ação de repetição de indébito nº 91.0002641-7, em nome da empresa INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JÚLIO LTDA., e tratado nos autos do processo administrativo de Restituição nº 13674.000107/99-90.

Segundo consta nos autos, o lançamento ocorreu para prevenir a decadência e com suspensão da exigibilidade, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e considerando a antecipação de tutela concedida em favor do autor, Cervejarias Kaiser Nordeste S/A, na Ação Ordinária nº 2001.34.00.029992-0, da 5ª Vara Federal de Divinópolis/MG (anteriormente Seção Judiciária do Distrito Federal), conforme decisão judicial de 31 de outubro de 2001, reproduzida nas fls. 18 a 20.

A compensação foi realizada pela Recorrente em 11.08.1999, sob a égide da IN SRF nº 21/97, que permitia, expressamente, a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros. É o que se confere dos artigos 12 e 15 da referida Instrução Normativa, que está transcrito em fls. 121 a 123 dos presentes autos, que poderá ser lido em sessão se necessário.

Nos autos do Pedido de restituição nº 13674.000107/99-90 foi proferido em 1º de fevereiro de 2001 o despacho SASIT nº 029/00 pela DRF em Divinópolis, determinando a correção monetária do crédito pela UFIR existente, além da aplicação dos juros de mora.

Entretanto, embora tenha reconhecido o direito creditório, a administração deixou de observar as normas juridicamente aceitas para a sua atualização monetária ao salientar sobre a SELIC e sobre os expurgos inflacionários.

Mas a titular do crédito, apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente, depois Recurso Voluntário, que não foi conhecido e após interpôs Embargos de Declaração e estes foram acolhidos e dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à restituição do valor determinado em sentença passada em julgado, correspondente a 7.484.907,03 UFIRS, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 31 de dezembro de 1995, bem como juros pela taxa Selic, a partir de então, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – crédito este que fora utilizado para a compensação do débito de IPI.

Na seqüência a União interpôs Recurso Especial de Divergência para o Pleno, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Especial da União e deu provimento ao Recurso Especial da

empresa contribuinte, apontando que no cálculo do valor a ser restituído devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes.

Assim, deferido integralmente o crédito atinente à cota de contribuição na exportação de café, por força de decisão administrativa definitiva, o mérito da compensação não deve ser tratada nesse processo, que só foi lançado de ofício o valor do débito correspondente para prevenir decadência. Assim, como o lançamento foi mantido pela decisão recorrida, porque no momento, ainda, não se conhecia a decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entretanto, como fiquei vencida, pela propositura da diligência pelo Conselheiro Tarásio Campelo Borges que foi acompanhada pelos demais Conselheiros e por entender, com todo respeito que a diligência proposta não existe em um dos processos envolvidos, deixo, portanto, de julgar no mérito o presente processo.

É como voto.

Valdete Aparecida Marinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas , porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre crédito tributário do imposto sobre produtos industrializados (IPI), acrescido de juros de mora, lançado para prevenir a decadência e com suspensão da exigibilidade [¹].

O indeferimento de pedido de compensação de créditos tributários é o pressuposto do lançamento amparado no artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente traga à colação tanto o indeferimento quanto a decisão administrativa definitiva do pedido de compensação de folha 1 do processo

¹ Antecipação de tutela concedida em favor de Cervejarias Kaiser Nordeste S/A: Ação Ordinária 2001.34.00.029992-0, da 5ª Vara Federal de Divinópolis (MG), anteriormente Seção Judiciária do Distrito Federal (decisão judicial reproduzida às fls. 18 a 20).

13003.000210/99-97 também acostado à folha 3.831 (volume X) dos autos do processo 13674.000107/99-90.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Tarásio Campelo Borges